



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Registro: 2025.0000434532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Representação Criminal/notícia de Crime nº 2103444-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é representante PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é representado LUCIANO FRANCHI LEMES (JUIZ DE DIREITO).

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DETERMINARAM O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), AROLDO VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 30 de abril de 2025

FÁBIO GOUVÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Representação Criminal/notícia de Crime nº
2103444-44.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Representante: Procurador Geral de Justiça do
Estado de São Paulo

Representado: Luciano Franchi Lemes

Voto nº 52.361

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE
CRIME. Proposta de arquivamento dos
autos pela Procuradoria Geral de
Justiça. Acolhimento que é medida de
rigor. Representação arquivada, nos
termos do art. 3º, inc. I, da Lei nº
8.038/90, com as ressalvas do art. 18,
do Código de Processo Penal.**

Trata-se de promoção de arquivamento apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em relação à representação criminal formulada contra o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca, Dr. Luciano Franchi Lemes, na qual, em apertada síntese, atribuíam-se a prática do crime de violação de sigilo funcional (artigo 325 do Código Penal).

O Procurador de Justiça Dr. Sérgio Turra Sobrane requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

De fato, como apontado pelo d. Procurador de Justiça, é o caso de arquivamento dos autos, pois, dentre outros pontos, como ressaltado na petição inicial:

"(...) Verifica-se que a questão central da notícia de fato consiste na conduta de o magistrado cientificar os investigados da decisão judicial que declarou nulo procedimento investigatório criminal instaurado pelo GAECO – Núcleo Franca e, por conseguinte, indeferiu medidas cautelares requeridas, em autos próprios, a partir dos elementos de informação amealhados, dentre os quais relatórios de inteligência financeira requisitados sem intervenção judicial.

Ocorre que a notificação dos investigados somente foi determinada depois da prolação da mencionada decisão, que culminou no trancamento da investigação criminal (artigo 3º-B, inciso IX, do Código de Processo Penal, por analogia), quando não mais possível a realização das medidas investigatórias almejadas.

O sigilo dos autos, dessa forma, não seria oponível aos investigados e seus advogados, porquanto não existiam medidas investigatórias em curso ou pendentes de execução, sendo aplicável ao caso a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Por outro lado, a interpretação adotada pelo magistrado em relação ao Tema 990, fixado pelo STF no recurso extraordinário n. 105594, no concernente à possibilidade de requisição direta pelo Ministério Público do relatório de inteligência financeira, é, indubitavelmente, matéria jurisdicional, sujeita à impugnação pela via processual adequada. Ademais, essa questão é controvertida nos Tribunais Superiores, que ora admitem a requisição direta (STF –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Reclamação n.º 61.944/PA), ora negam tal possibilidade (STJ – Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 83.233/SP).

Cabe destacar, outrossim, que o representado deu cumprimento à decisão liminar proferida em segundo instância (autos n. 2365475-53.2024.8.26.0000), que vedou o acesso dos investigados aos autos até o julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra aquela decisão (fls. 124).

Finalmente, vale ressaltar que a questão relacionada à data da publicação da sentença foi submetida ao conhecimento da E. Corregedoria-Geral da Justiça.

Conclui-se, destarte, que a presente notícia de fato não está instruída com elementos de informação suficientes para demonstrar a existência de infração penal e, por consequência, justificar a instauração de procedimento investigatório de natureza criminal.” (fls. 02/03).

Ante tal quadro, como é sabido, não cabe recusa por parte deste Tribunal com relação à manifestação de arquivamento. Trata-se de promoção vinculativa, visto que oriunda do *dominus litis*. É nesse sentido o entendimento já consolidado há muito no Supremo Tribunal Federal (cf. Questão de Ordem na Ação Penal Originária n.º 371-MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.05.2004) e no âmbito deste Egrégio Órgão Especial (v.g., Representação Criminal n.º 2128691-32.2022, Rel. Des. Campos Mello, j. 27.07.2022).

Sendo assim, o arquivamento da presente representação criminal é medida de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Por esses motivos, acolhendo o parecer da douta Procuradoria, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, fazendo-se as devidas anotações e comunicações de praxe.

FÁBIO GOUVÊA
Relator